



Proc. nº _____

Fls. 04
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

*Processo nº 627/18*LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 18/09/18

MENSAGEM DE VETO N° 039 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

[Signature]
1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 246, de 23 de fevereiro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre **PROÍBE A PRIVATIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS LOCALIZADAS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS CLIENTES EM ATENDIMENTO**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *magnólia.*

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal na propriedade privada, em afronta ao direito de propriedade consagrando constitucionalmente.

m. j. n.



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Estabelece o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

A propriedade, como bem revela Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias esta localizada dentre os direitos e garantias fundamentais ao lado dos valores da vida, liberdade, igualdade, segurança, compondo assim a norma do artigo 5º da Constituição Federal.

O direito de usar se traduz no direito que o proprietário tem de exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar de acordo com a sua finalidade econômica, podendo retirar da coisa os seus frutos naturais. Tal direito pode ser exercido direta ou indiretamente, ou seja, o proprietário pode servir-se da coisa de forma pessoal, como, por exemplo, habitando no imóvel ou pode servir-se da coisa indiretamente oportunidade em que permite que uma terceira pessoa utilize a coisa, mas que a mesma esteja sempre à sua disposição, como por exemplo, a relação existente entre o caseiro de uma casa na praia e o proprietário da mesma.

O direito de gozar, por sua vez, consiste na faculdade que o titular do direito de propriedade tem de explorar economicamente a coisa, retirando dela todos os frutos e produtos que ultrapassem a percepção dos chamados frutos naturais.

Foi o que entendeu o STF ao analisar ADI, Impetrada pela Confederação Nacional do Comércio:

mtm



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Lei paranaense sobre cobrança em estacionamentos é inconstitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de lei paranaense que estabelecia regras para a cobrança em estacionamentos. A decisão foi tomada nesta quinta-feira (18) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4862, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A entidade sustentou na ação que a Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná, **ofende o artigo 1º Constituição Federal, que explicita a livre iniciativa como um dos fundamentos da República brasileira; o artigo 5º, inciso XXII, que garante o direito fundamental à propriedade; e o artigo 170, que assegura a ordem econômica, observando o princípio da propriedade privada.** Para a confederação, a lei questionada pretende ainda legislar sobre matéria de direito civil que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela procedência da ação ao entender que a lei estadual viola a competência da União para legislar sobre direito civil, citando vários precedentes do STF a respeito de leis sobre estacionamentos de veículos. De acordo com o ministro, a oferta deve ser regulada pela concorrência entre os prestadores de serviço. “Como que se controla o preço? Via concorrência. É isso que se faz. Um empreendedor oferece mais vantagem que outro”, afirmou.

O ministro Edson Fachin abriu divergência com o entendimento de que a lei estadual é uma norma de direito do consumidor, portanto inserida entre as hipóteses de competência legislativa concorrente entre União e poder local. “Essas regras me parecem necessárias porque atendem de forma proporcional ao pagamento pelo serviço efetivamente utilizado, e se apresentam razoáveis ao dar concretude à proteção ao consumidor”, afirmou, julgando improcedente a ADI.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, a lei é inconstitucional, mas não por motivo formal (usurpar competência legislativa da União), e sim, material. Para ele, o tema pode ser considerado uma questão de consumo, mas a lei interfere na fixação dos preços. “Ela estabelece um controle de preços que claramente viola o princípio constitucional da livre iniciativa”, afirma.

A maioria dos ministros votou pela procedência da ação seguindo os fundamentos do voto do ministro Luís Roberto Barroso. O ministro Dias



Proc. nº _____

Fls. 07

PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Toffoli, por sua vez, julgou a ADI procedente, acompanhando integralmente os fundamentos do relator. Já o ministro Marco Aurélio acolhia a inconstitucionalidade da norma tanto por vício formal quanto material.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que votou pela improcedência, e os ministros Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, e Luiz Fux, que julgaram a ADI parcialmente procedente, pois, segundo eles, apenas os dispositivos que estabelecem os parâmetros de preço seriam inconstitucionais.

Além disso, implicitamente, o Poder Legislativo, ao dispor no art. 2º do projeto sobre as penalidades aplicadas a quem descumpra a norma, acaba criando para o Poder Executivo um dever e uma obrigatoriedade para a qual a Administração municipal não foi sequer consultada, e com isso cria novas atribuições aos órgãos municipais, com contratação de pessoal e criação de estrutura.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

O dever que a proposição em pauta implica, importará na necessidade de contratação de pessoal e de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa, afrontando o disposto no art. 45, inciso IV, c/c art. 48, inciso I, ambos da LOMBV.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

mjh.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

No mesmo sentido a Jurisprudência do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” **(RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11).** Grifado aqui.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).



Proc. nº _____
Fls. 09
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Grifo meu.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º e 5º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 10 de setembro de 2017.

TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 45731/2018/GAB/PGM

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2018.

NUP: 00000.9.287233/2018

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto nº 039, de 10 de setembro de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

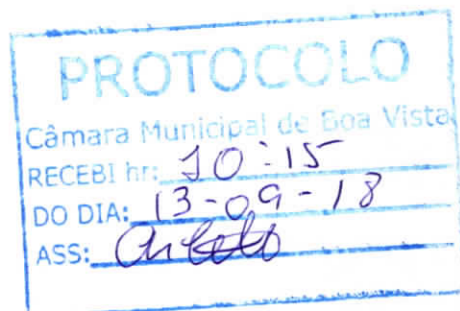
Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto de nº 039, de 10 de setembro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR-433

PRESIDÊNCIA
Recebido em 13/09/18
Às 10:35 horas
Rubrica gulyane



ANEXO:

1. Mensagem de Veto nº 039, de 10 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 246, de 23 de fevereiro de 2018.

P/56L:

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
Em	13 / 09 / 18
Às	10:52 Horas

Jéssica Rayza R. Coelho
Assessora Esp. da Presidência
CMBV

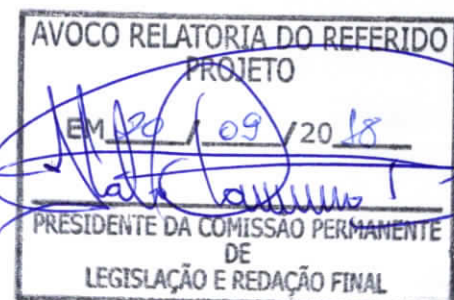
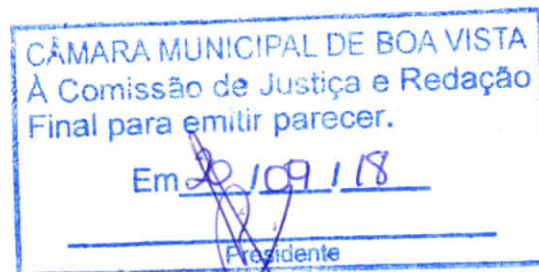
RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	13 / 09 / 20 18
Horário:	12 : 01 hr
<i>Smuel Teixeira</i>	



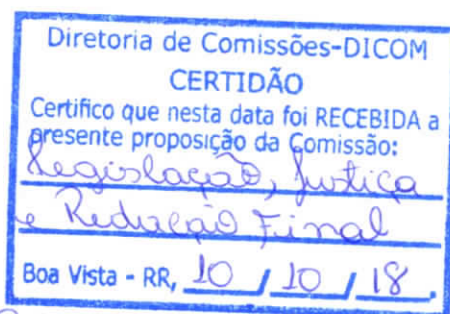
Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Italo Otávio
Vereador



Sued Thyonne L. Craveiro

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o “Veto nº039 de 10 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 246 de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre: “ Proíbe a privatização de vagas de estacionamentos localizadas em frente dos estabelecimentos comerciais destinadas exclusivamente aos clientes em atendimento”. Autor: Magnólia Rocha”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2018.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº039 de 10 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 246 de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre: “ Proíbe a privatização de vagas de estacionamentos localizadas em frente dos estabelecimentos comerciais destinadas exclusivamente aos clientes em atendimento”. Autor: Magnólia Rocha”**.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2018.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia vinte de setembro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº039 de 10 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 246 de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre: “ Proíbe a privatização de vagas de estacionamentos localizadas em frente dos estabelecimentos comerciais destinadas exclusivamente aos clientes em atendimento”. Autor: Magnólia Rocha”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 039/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 246, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE: PROÍBE A PRIVATIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS LOCALIZADAS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS CLIENTES EM ATENDIMENTO.

Reunião : 24ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 23/10/2018 - 09:54:49 às 09:57:33

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 14 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Secreto	09:54:53
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	09:55:09
Dra. Magnólia	PPS	Secreto	09:55:50
Genilson Costa	SD	Não Votou	
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Secreto	09:55:12
Ítalo Otávio	PR	Secreto	09:55:09
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	09:57:10
Manoel Neves	PRB	Não Votou	
Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	09:57:11
Mirian Reis	PHS	Secreto	09:54:53
Nilvan Santos	PSC	Secreto	09:54:57
Pastor Jorge	PSC	Secreto	09:54:55
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	PSB	Secreto	09:55:19
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	09:55:05
Tayla Peres		Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	09:55:04
Zélio Mota	PSD	Secreto	09:54:59

Totais da Votação :

SIM NÃO

8

6

57,14% 42,86%

TOTAL

14

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque